



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000104/2025-81
Interessado/Cargo:	[REDACTED] do Instituto Federal do Paraná (IFPR).
Assunto:	Suposta conduta desrespeitosa atribuída à dirigente de instituição federal de ensino, em resposta à diligência promovida pela Comissão de Ética da entidade.
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

PROCEDIMENTO PRELIMINAR. DENÚNCIA FORMULADA EM RAZÃO DE SUPOSTA CONDUTA DESRESPEITOSA ATRIBUÍDA À DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO, EM RESPOSTA À DILIGÊNCIA PROMOVIDA PELA COMISSÃO DE ÉTICA DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE QUE EVIDENCIEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES E NORMATIVOS ÉTICOS, CAPAZES DE JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia da Comissão de Ética do Instituto Federal do Paraná (IFPR) encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 11 de fevereiro de 2025, em desfavor de [REDACTED] do Instituto Federal do Paraná (IFPR) (6422993, 6423019 e 6422991).

2. A Comissão de Ética do Instituto Federal do Paraná (IFPR) informou que, no âmbito da apuração de denúncia recebida acerca de possíveis irregularidades na condução de processos internos no Campus [REDACTED], foi expedida solicitação à [REDACTED] daquela unidade para que fossem encaminhados os documentos necessários à verificação dos fatos. Em resposta, a [REDACTED] teria se manifestado de forma desrespeitosa, questionando a legitimidade da atuação da Comissão frente à denúncia apresentada.

3. Foi anexado ao formulário de denúncia cópia parcial do referido processo de apuração ética, em trâmite na Comissão Setorial, do qual se extrai a mencionada resposta da interessada (6423019, f. 29), transcrita a seguir:

Prezadas e prezados membros da Comissão, boa tarde! Embora compreenda que os questionamentos que constam no item 3.3 e 3.4 do Ofício [REDACTED] sejam de cunho pessoal, é de conhecimento desta [REDACTED], ainda que informalmente, que, à época do referido processo seletivo, o servidor [REDACTED] já se encontrava em situação de separação de fato [REDACTED], não havendo vínculo pessoal que comprometesse a imparcialidade de sua atuação. O processo seletivo foi conduzido com rigor técnico e ético,

conforme previsto no Edital [REDACTED], sendo estruturado em etapas independentes, cada uma avaliada por comissões específicas (conforme ata de reunião de 22 de novembro de 2023). Todas as avaliações foram realizadas de forma colegiada, transparente e baseadas em critérios objetivos, eliminando qualquer possibilidade de favorecimento ou interferência. É importante destacar que até o momento não foram apresentados elementos concretos ou provas que sustentem a denúncia. Considera-se prudente questionar se a abertura desse processo, desprovido de fundamentos claros, não representa um uso desvirtuado do espaço institucional, o que poderia enfraquecer o foco em questões realmente relevantes para a ética pública.

4. Diante disso, e em conformidade com o Regimento Interno da Comissão de Ética Pública, determinei a notificação da interessada para apresentação de manifestação preliminar sobre os fatos narrados (6478762), que foi devidamente colacionada aos autos (6733102).

5. A interessada apresentou defesa em relação à acusação de desvio ético, justificando que sua manifestação sobre possível vínculo pessoal entre servidores durante o Processo Seletivo [REDACTED] teve como objetivo informar, de forma clara e objetiva, fatos de conhecimento da [REDACTED], sem qualquer intenção de comprometer a integridade do procedimento. Ressaltou que o processo foi conduzido com rigor técnico, transparência e critérios objetivos, e que não há provas concretas que sustentem a denúncia. Afirmou que sua resposta foi pautada pela ética e pela imparcialidade, buscando preservar o interesse público e evitar julgamentos precipitados baseados em informações informais.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Entendo que, diante do conjunto de documentos constante dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da denúncia.

8. Preliminarmente, registra-se que a interessada ocupa o cargo de [REDACTED] do IFPR, código [REDACTED], estando abrangida pela competência da CEP para a apuração dos fatos narrados na denúncia, ante o teor do voto prolatado no Processo nº 00191.001285/2023-09, da lavra do Conselheiro Evaldo Nilo de Almeida, no âmbito da 256ª Reunião Ordinária da CEP:

CONSULTA. SISTEMA DE GESTÃO DA ÉTICA. COMISSÃO DE ÉTICA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE CONDUTA IMPUTADA A OCUPANTE DE CARGOS DE [REDACTED]. AUTORIDADE INTEGRANTE DA ALTA ADMINISTRAÇÃO NAS IFES. COMPETÊNCIA DA CEP.

Consulta sobre a competência para apuração de condutas imputadas a ocupantes de cargos de [REDACTED] no Instituto Federal, remunerados sob a rubrica [REDACTED] equivalente aos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 5. Cargo de alta relevância. Competência CEP.

9. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para apreciar a suposta infração ética atribuída à interessada, passo à análise dos elementos de admissibilidade da denúncia.

10. No tocante aos fatos narrados, não foram identificados indícios que apontem para a prática de irregularidades por parte da [REDACTED]. Quanto à alegação de conduta desrespeitosa, supostamente manifestada ao questionar a atuação da Comissão de Ética Setorial, verifica-se, a partir da leitura da mensagem eletrônica encaminhada em resposta à referida Comissão e devidamente juntada aos autos (6423019, f. 29), que não há qualquer evidência de irregularidade em sua manifestação. Ao contrário, observa-se que a [REDACTED] respondeu de forma objetiva e respeitosa aos questionamentos apresentados, expondo os fatos com clareza e, ao final, destacando a importância de que eventual apuração ética se fundamente em elementos probatórios sólidos, consistentes e concretos.

11. Diante desse contexto, reputo configurada a insuficiência de materialidade probatória para enquadrar a conduta da interessada como ilícito ético, nos termos do Código de Conduta da Alta

Administração Federal. Isso porque, para que se possa imputar a prática de infração ética, as alegações devem estar amparadas em prova robusta, inequívoca e devidamente demonstrada nos autos.

12. Nessa perspectiva, o art. 18 do Código de Conduta da Alta Administração Federal impõe a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública: "Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes".

13. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

14. Nesse contexto, a imposição de sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade dos elementos apresentados não são suficientes para justificar a aplicação de penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade envolvida.

15. A exigência de amparo indiciário suficiente decorre da própria natureza das sanções éticas, que podem acarretar impactos significativos na trajetória profissional e pessoal da autoridade denunciada. A reputação, a credibilidade e o exercício da função pública são bens jurídicos relevantes, cuja proteção impõe cautela na instauração de processos éticos, evitando decisões precipitadas ou injustas.

16. Assim, a instauração de processo de apuração de infração ética somente se justifica quando os autos apresentarem elementos indiciários mínimos que permitam o aprofundamento investigativo. A análise preliminar deve estar respaldada em fatos concretos e consistentes, aptos a demonstrar a plausibilidade da infração e a necessidade de apuração.

17. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo pela instauração do processo ético ou pelo seu arquivamento. Tal regramento já foi, inclusive, reiterado em decisões anteriores da Comissão de Ética Pública, como se verifica nos seguintes precedentes: Processo nº 00191.000043/2024-71 – Denúncia contra diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); Processo nº 00191.000019/2023-51 – Denúncia contra o Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apreciada na mesma reunião (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

18. Assim, concluo que não há fundamento para a instauração de processo de apuração ética no presente caso. A análise das condutas atribuídas às interessadas não revelou qualquer desvio em relação às normas éticas deontológicas, conforme demonstrado nos autos.

III – CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, considerando a ausência de indícios que evidenciem conduta incompatível com os padrões e normativos éticos, capazes de justificar a instauração de processo de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito em relação à interessada [REDACTED] do Instituto Federal do Paraná (IFPR), sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, caso venham a surgir fatos novos e elementos suficientes que justifiquem sua reanálise.

20. Após deliberação do Colegiado, dê-se ciência da presente decisão à interessada.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 17/11/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

Referência: Processo nº 00191.000104/2025-81

SEI nº 6914262